

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 466

DE 29 DE OUTUBRO DE 2009.

CONCESSIONÁRIA CEG. AUTO DE INFRAÇÃO – PENALIDADE –
DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 264/08 – REGULATÓRIO E-
33/100.422/2004.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E -12/020.268/2008, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. – Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 061/2009, de 26/08/2009, negando-lhe provimento.

Art. 2º. – Declarar o encerramento da instância administrativa.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2009.

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro Presidente

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE

Conselheira-Relatora

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

SÉRGIO BURROWES RAPOSO

Conselheiro

DE 18 DE NOVEMBRO DE 2009

PROCESSO Nº E-08196/0000/2009 - AUTORIZO, consuma o emendamento do Encolamento Sanitário Governador do Estado, com base na delegação de competência conferida pelo Decreto nº 31.302, de 23.5.2002, e na forma do pronunciamento do Ilustíssimo Senhor Chefe da Gabinete da Casa Civil, Encarregado de autos à Secretaria de Estado da Saúde e Defesa Civil, com vistas ao CBERJ, para as providências complementares. (E-87497)

PROCESSO Nº E-09658/2546/2009 - AUTORIZO, sem ônus para o Estado, com base no inciso IV do art. 1º do Decreto nº 26.244, de 12.04.93, alterado pelo Decreto nº 26.686, de 06.07.2000, e na forma do pronunciamento do Ilustíssimo Senhor Chefe da Gabinete da Casa Civil, Encarregado de autos à Secretaria de Estado da Saúde e Defesa Civil, com vistas à PRITERI, para as providências complementares.

PROCESSO Nº E-00049/0102009 - AUTORIZO, sem ônus para o Estado, com base no inciso IV do art. 1º do Decreto nº 26.244, de 12.04.93, alterado pelo Decreto nº 26.686, de 06.07.2000, e na forma do pronunciamento do Ilustíssimo Senhor Chefe da Gabinete da Casa Civil, Encarregado de autos à Secretaria de Estado da Saúde e Defesa Civil, com vistas à PRITERI, para as providências complementares.

PROCESSO Nº E-07499/12009 - DE ACORDO, Encarregado de autos à Secretaria de Estado da Saúde e Defesa Civil, para as providências complementares. (E-87499)

da Sal do Estado do Rio de Janeiro (SINDIAS) em face da Deliberação AGENERSA nº 370/2003, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º, Conhecer o recurso interposto pela Concessionária CEG RIO em face da Deliberação AGENERSA nº 370/2003, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos seguintes termos;

a) anular o art. 4º da Deliberação AGENERSA nº 370/2003 e incluir os § 1º e 2º, conforme redação abaixo:

Art. 4º - Aprovar a efetividade da aplicação das tarifas decorrentes da margem variável na presente Resolva Conjunta.

§ 1º - Fica a concessionária CEG RIO autorizada a realizar a compensação financeira relativa ao período da 1ª de janeiro da 2008 a 8 de maio de 2009, referente a quinquênio de 2008 a 2012, no valor de R\$ 11.257.000,00 (onze milhões, duzentos e cinquenta e sete mil reais), após imposto, em moeda do decaimento de 2006, por meio da aplicação dos percentuais de 2,00% (dois inteiros por cento) em 2010 e 3,53% (três inteiros e cinquenta e três centavos por cento) em 2011 e 2012, a incluir nos dias 1º de janeiro de 2010, 2011 e 2012, sobre as margens vigentes em 31 de dezembro de 2009, 2010 e 2011, respectivamente.

§ 2º - Eventual repatriamento de valor a maior ou a menor, em decorrência da compensação prevista no parágrafo anterior deverá ser objeto de análise na próxima revisão quinquenal da Concessionária CEG RIO.

b) incluir na tabela de tarifas constante no Anexo 6 da Deliberação AGENERSA nº 370/2003 a seguinte redação: "A conta-mínima correspondente ao limite superior da primeira faixa de consumo da cada categoria do consumo";

c) determinar à Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária que, em até 30 (trinta) dias, proponha a correção dos ritos materiais correspondentes a concessão do fator "n" na fórmula de cálculo da tarifa tarifodiferida, a identificação das tarifas quinquenais, a compensação de diferenças decorrentes da aplicação da nova margem após o primeiro dia de cada quinquênio.

Art. 3º, Recomendar ao Poder Concedente a celebração do Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da CEG RIO, para fins, como regra geral, no âmbito das redes quinquenais, a compensação de diferenças decorrentes da aplicação da nova margem após o primeiro dia de cada quinquênio.

Art. 4º, Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

SA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12.020.281/2008, por unanimidade.

Art. 1º, Conhecer a adequação do procedimento adotado pela Concessionária CEG, quanto à disponibilização aos Órgãos Públicos, das informações necessárias para emitir a ocorrência de acidentes nas redes de distribuição em processos de contratação.

Art. 2º, Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
 Conselho-Présidente

ANA LÚCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA
 Conselheira-Relatora

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
 Conselheira-Relatora

MOACYR ALMEIDA FONSECA
 Conselheiro

SÉRGIO BURROWS RAPOSO
 Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 468 DE 29 DE OUTUBRO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 264/08 - REGULATÓRIO E-33100/2008

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12.020.288/2008, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º, Conhecer a impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 052/2008, de 26/08/2009, mantendo-lhe provimento.

Art. 2º, Declarar o encerramento da instância administrativa.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
 Conselho-Présidente

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
 Conselheira-Relatora

MOACYR ALMEIDA FONSECA
 Conselheiro

SÉRGIO BURROWS RAPOSO
 Conselheiro

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATOS DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 468 DE 29 DE OUTUBRO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG PENALIDADE - COBRANÇA - PROCESSO E-33100/2008

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-33100.293/2008, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º, Conhecer a impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 052/2008, de 26/08/2009, mantendo-lhe provimento.

Art. 2º, Fica declarado o encerramento da instância administrativa.

Art. 3º, Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
 Conselho-Présidente

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
 Conselheira-Relatora

MOACYR ALMEIDA FONSECA
 Conselheiro

SÉRGIO BURROWS RAPOSO
 Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 461 DE 29 DE OUTUBRO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG ACIDENTE COM VITIMA FATAL NO DIA 13/09/2008 - RUA DAS LARANJEIRAS, 160/04 - LARANJEIRAS

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-33100.0215/EPLANI/2008, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º, Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,10% (um décimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 13, IV, da Instrução Normativa nº 01/2002, devido à sua responsabilidade no acidente ocorrido em 13/09/2008, na Rua das Laranjeiras 163/04, Laranjeiras, Rio de Janeiro/RJ.

Art. 2º, Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica da Energia, a lavatura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 01/2007.

Art. 3º, Expedição de ofício à GENI (Gabinete de Engenharia Mecânica) - Rio Luz, com cópia digitalizada dos autos, para que agende o rito admt. e medidas pertinentes.

Art. 4º, Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
 Conselho-Présidente

ANA LÚCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA
 Conselheira-Relatora

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
 Conselheira-Relatora

MOACYR ALMEIDA FONSECA
 Conselheiro

SÉRGIO BURROWS RAPOSO
 Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 469 DE 29 DE OUTUBRO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG RIO. OCORRÊNCIA 70145 - INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE RECLAMAÇÃO DE USUÁRIO. RECURSO AS DELIBERAÇÕES AGENERSA NºS 278/2008 E 311/2008.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12.020.414/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º, Conhecer o Recurso Interposto pela Concessionária em face das Deliberações nºs 278, de 31/07/2008 e 311, de 25/09/2008, porquanto tempestivo, para no mérito negar provimento, mantendo na íntegra as deliberações acordadas.

Art. 2º, Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
 Conselho-Présidente

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
 Conselheira-Relatora

MOACYR ALMEIDA FONSECA
 Conselheiro-Relator

SÉRGIO BURROWS RAPOSO
 Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 467 DE 29 DE OUTUBRO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 007/2008

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12.020.283/2008, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º, Conhecer o Recurso Interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA nº 424, de 30/07/2008, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º, Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
 Conselho-Présidente

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
 Conselheira-Relatora

MOACYR ALMEIDA FONSECA
 Conselheiro

SÉRGIO BURROWS RAPOSO
 Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 468 DE 29 DE OUTUBRO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GAS COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/10/2009

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12.020.288/2008, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º, Homologar os novos valores tarifários do Gas Liquefeito de Petróleo - GLP, com vigência a partir de 01 de outubro de 2009, conforme estrutura tarifária abaixo, na forma estabelecida no § 14 da Cláusula Setima do Contrato de Concessão da Concessionária CEG.

CEG - ESTRUTURA TARIFÁRIA	
TIPO DE GAS/ CONSUMIDOR	TARIFA LIMITE
GLP	
Residencial	R\$ 3.474,93/kg
Industrial	R\$ 3.822,25/kg
Kilô do João 13 kg	R\$ 45,17

Art. 2º, Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
 Conselho-Présidente-Relator

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
 Conselheira

MOACYR ALMEIDA FONSECA
 Conselheiro

SÉRGIO BURROWS RAPOSO
 Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 462 DE 29 DE OUTUBRO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG RIO REVISÃO QUINQUENAL DO CONTRATO DE CONCESSÃO

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12.020.215/2007, por maioria,

DELIBERA:

Art. 1º, Conhecer os recursos interpostos pela Associação Brasileira das Grandes Consumidoras Industriais de Energia e das Consumidoras Livres (ABRAGE), pela Associação Técnica Brasileira das Indústrias Automáticas de Vidro (ABVIDRO) e pelo Sindicato da Indústria da Refinação e Moagem

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
 Conselho-Présidente

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
 Conselheira-Relatora

MOACYR ALMEIDA FONSECA
 Conselheiro-Relator

SÉRGIO BURROWS RAPOSO
 Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 464 DE 29 DE OUTUBRO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG PLANO DE APERFEIÇOAMENTO PARA DESCENTRALIZAÇÃO DE EQUIPES DE EMERGÊNCIA

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12.020.290/2006, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º, Conhecer satisfatoriamente a descentralização das equipes da abrangência da Concessionária CEG.

Art. 2º, Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
 Conselho-Présidente

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
 Conselheira-Relatora

MOACYR ALMEIDA FONSECA
 Conselheiro

SÉRGIO BURROWS RAPOSO
 Conselheiro-Relator

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 465 DE 29 DE OUTUBRO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG NORMA TÉCNICA INTERNA DE PROCEDIMENTO PARA A APRESENTAÇÃO DE "AS BUILT"

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12.020.290/2006, por unanimidade,

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
 Conselho-Présidente

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
 Conselheira-Relatora

MOACYR ALMEIDA FONSECA
 Conselheiro

SÉRGIO BURROWS RAPOSO
 Conselheiro

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO
ATO DO PRESIDENTE E DO SUBSECRETÁRIO
PORTARIA CONJUNTA DETRAN/RJ-95CS Nº 045 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2009

DESCENTRALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO NA FORMA A SEGUIR ESPECÍFICA:

O PRESIDENTE DO DETRAN e o SUBSECRETÁRIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei Estadual nº 5.290 de 17 de julho de 2008 - "Lei de Direitos Orientamentos para o mercado de 2009 - LDO", Lei nº 5.360, de 09 de janeiro de 2009 - que aprova o Orçamento Anual do Estado para o Exercício de 2009, o Decreto nº 41.682, de 03 de fevereiro de 2009, que dispõe

DIÁRIO OFICIAL

PUBLICAÇÕES

ASSINATURAS SEMESTRAIS DO DIÁRIO OFICIAL

ASSINATURA NORMAL	R\$ 284,00
ADVOGADOS E ESTAGIÁRIOS	R\$ 199,00 (*)
ÓRGÃOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal)	R\$ 199,00 (*)
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal)	R\$ 199,00 (*)

(*) SOMENTE PARA OS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO E NITERÓI.

QES: As assinaturas com desconto somente serão concedidas para o funcionário público (Federal, Estadual, Municipal), mediante a apresentação do último contracheque.

A Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro não dispõe de pessoas autorizadas para vender assinaturas. Essas somente poderão ser efetuadas em nossas Agências e nas Agências credenciadas do Banco ITAU. Cópia de exemplares gastos através poderão ser adquiridas à Rua Marquês de Olinda 29, Centro - Niterói, RJ. ATENÇÃO: É vedada a devolução de valores pelas assinaturas de D.O.

IMPRESSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - Rua Marquês de Olinda 29, Centro - Niterói, RJ. CEP 24030-170. Tel: (0xx21) 2717-4141 PABX - Fax (0xx21) 2717-4348

www.imprensaoficial.rj.gov.br

Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: 0800-2844675 das 9h às 18h



7
AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro



Processo nº. E-12/020.268/2008
Data de Autuação 08 de agosto de 2008
Concessionária CEG
Assunto Auto de Infração – Penalidade – Deliberação
AGENERSA nº. 264/08 – Regulatório – E-
33/100.422/2004
Sessão Regulatória 29 de outubro de 2009

Serviço Público Estadual

Processo nº. E-12/020.268/2008

Data 08/08/2008 Fls.: 120

Rúbrica: AP

Voto

Trata-se de analisar impugnação apresentada tempestivamente¹ pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 061/2009², por meio do qual esta Agência realiza a cobrança de multa imposta pela Deliberação AGENERSA nº. 264/08, de 31/07/2008, determinada nos autos do processo regulatório nº. E-33/100.422/2004, em decorrência de acidente com incêndio, devido a vazamento de gás em linha de média pressão, na Rua Quito, Penha, Rio de Janeiro, RJ, ocorrido em 30/09/2004.

Revela-se fundamental, na ocasião, consignar que esta Autarquia garantiu à Concessionária, em todas as fases do processo regulatório nº. E-33/100.422/2004, o direito à ampla defesa e ao contraditório, em conformidade com o seu Regimento Interno. Assim, não é possível, na presente fase, apreciar alegações meritorias, porquanto, além do encerramento das instâncias administrativas de análise do mérito, verifica-se, ainda, a existência de processo regulatório específico a respeito do tema.

Na sua peça de defesa, a Concessionária sustenta, a princípio, a nulidade do Auto de Infração, sob o argumento de ausência de previsão do apontado instrumento jurídico no Contrato de Concessão.

De fato, o aludido instrumento contratual não dispõe a respeito da lavratura de Auto de Infração para a aplicação de eventuais penalidades, estabelecendo regras relativas apenas ao aspecto material da imposição de sanções. *ll*

¹ Registre-se que: (i) o Auto de Infração foi recebido por representante da Concessionária em 26/08/2009 (quarta-feira); (ii) foi concedido, na forma do instrumento punitivo em pauta, prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de eventual defesa e (iii) a peça de defesa foi protocolizada em 02/09/2009.

² Fls. 76.

Logo, diante da apontada lacuna contratual, compete à Agência Reguladora adotar o rito procedimental que julgar conveniente.

Assim, é oportuno registrar a publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, em 21/09/2007, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 01/2007³ e lembrar que o Decreto Estadual nº 38.618/2005 regulamentou a questão, no inciso XX e parágrafo único do art. 23⁴.

Portanto, revela-se improcedente a alegação de que inexistente respaldo para a prática do ato administrativo em comento, porquanto não é possível interpretar o texto do Decreto de forma restritiva. Isto porque, como é de conhecimento geral, a norma jurídica é aplicável a todos os seus destinatários e eventuais exceções devem ser expressamente previstas no texto legal, o que não ocorreu na vertente hipótese.

Cabe destacar, ainda, que a lavratura do Auto de Infração constitui uma garantia a mais para o administrado, à medida que objetiva formalizar a aplicação da penalidade.

No mérito, a Defendente requer novamente a declaração de nulidade do Auto de Infração, apontando suposto descumprimento às formalidades legais, ao afirmar que "(...) no campo 10 do auto de infração ora impugnado, não consta de forma pormenorizada a motivação que ensejou a aplicação de penalidade de multa em face desta Concessionária, o que, indubitavelmente, dificulta o amplo direito de defesa desta Concessionária" e que "(...) não basta apenas citar o dispositivo para motivar o ato, tendo em vista que se faz necessário que se apresente uma razão extraída dos autos, o que não ocorreu no caso em tela"⁵. *u*

³ Que: "Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pela Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro – AGENERSA nas ações de fiscalização das obrigações legais e contratuais das Concessionárias CEG e CEG RIO e na aplicação de penalidades àquelas Concessionárias, quando for o caso".

⁴ Art. 23. Compete à Secretaria Executiva:

XX – expedir auto de infração, para execução das penalidades impostas por Deliberação emanada do Conselho Diretor, em conjunto com as Câmaras Técnicas.

(redação do inciso XX do artigo 23, acrescentado pelo Decreto nº 40.431/2006, vigente a partir de 19.12.2006)

Parágrafo único – Após o recebimento do auto de infração conceder-se-á um prazo de 5 (cinco) dias úteis para a apresentação de eventual defesa, respeitado, no que couber, as disposições contratuais.

(redação do parágrafo único do artigo 23, acrescentado pelo Decreto nº 40.431/2006, vigente a partir de 19.12.2006)

⁵ Fls. 84/85.

Serviço Público Estadual
 Processo n.º E-12/020.268/2008
 Data 08/10/2008 Fls.: 121
 Rúbrica: *Asf*

Mais uma vez, demonstra-se a fragilidade dos argumentos da Concessionária, visto que, após breve análise do item contestado, percebe-se que ali se encontram dispostos não só o relato da conduta que originou a aplicação da penalidade, mas também o enquadramento da mesma, com a tipificação dos fatos como infrações às disposições que cita, bem assim a Cláusula do Contrato de Concessão que foi descumprida⁶.

A motivação à qual se refere a Defendente encontra-se disposta no Voto por mim proferido, em 31/07/2008, no Processo Regulatório nº. E-33/100.422/2004, cujas peças são de pleno conhecimento da Concessionária, eis que se manifestou inúmeras vezes naqueles autos, inclusive lançando mão de recursos, tendo esta Agência, conforme anteriormente afirmado, lhe garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório, em absolutamente todas as fases do processo.

Desta forma, não é razoável pretender que o inteiro teor da fundamentação para a aplicação da penalidade imposta fosse transcrito no Auto de Infração ora impugnado⁷, instrumento que apenas materializa a penalidade imputada em processo regulatório específico, do qual a CEG participou; o que demonstra, mais uma vez, que, buscando a anulação do referido Auto, a Concessionária utiliza-se de argumentos frágeis e desprovidos de qualquer fundamento jurídico, razão pela qual refuto esta alegação.

Outro ponto impugnado pela CEG se traduz na afirmação de que, *"quando da aplicação da penalidade objeto do auto de infração ora impugnado, não houve regulação ou fiscalização prévias, sobre as práticas realizadas por esta*

Serviço Público Estadual
 Processo n.º E-12/020.268/2008
 Data 08/10/2008
 Rubrica: [assinatura]

⁶ "10.1 - RELATO DA CONDUTA: Processo Regulatório nº. E-33/100.422/2004 - Acidente com incêndio devido a vazamento de gás em linha de média pressão instalada na Rua Quito - Penha RJ, no dia 30/09/2004. Deliberação AGENERSA nº. 264, de 31/07/2008, integrada pela Deliberação AGENERSA nº. 310, de 25/09/2008.

A Concessionária descumpriu requisitos de normas legais e regulamentares de prestação de serviço público, em razão da sua omissão quanto à supervisão e certificação do serviço de construção de linha de rede de gás, ao encargo de empresa por si contratada para tal. A empresa executou a obra contrariando normas técnicas, motivo que deu causa ao acidente à rua Quito - Penha - RJ, no dia 30/09/2004.

10.2 - ENQUADRAMENTO DA(S) CONDUTA(S) DESCRITA(S) NO ITEM 10.1, TIPIFICANDO O(S) FATOS COMO INFRAÇÃO(ÕES) ÀS DISPOSIÇÕES:

Deliberação Agenersa nº. 264 de 31 de julho de 2008, em seu artigo 1º.

10.2.1 - DESCUMPRIMENTO DA(S) SEGUINTE(S) CLÁUSULA(S) DO CONTRATO DE CONCESSÃO:

Cláusula Décima, inciso IV, do Contrato Concessivo c/c o artigo 19 IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/ de 04/09/2007.

⁷ Pois como anteriormente afirmado, a fundamentação para a penalização é o Voto.

concessionária⁸, o que desrespeitaria a necessidade de regulação prévia antes de se penalizar.

Não há motivo para se concordar com esta assertiva, já que o procedimento adotado por esta Agência encontra-se devidamente regulamentado⁹ e resguarda o direito da Concessionária ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório.

De fato, é incontroversa a necessidade do devido processo legal para a caracterização de uma irregularidade e aplicação da correspondente penalidade. Contudo, tais procedimentos¹⁰ foram amplamente observados no processo nº. E-33/100.422/2004, tendo a CEG, naqueles autos, lançado mão de todos os meios possíveis à defesa de seus interesses, restando a questão exaustivamente discutida.

Não é demais lembrar que a presente ação se presta, tão somente, para a cobrança da penalidade aplicada naqueles autos, sendo o Auto de Infração o meio para tal.

Exatamente por essa razão é que o referido Auto somente pode ser impugnado quanto à sua forma, posto que todas as questões de mérito foram discutidas no processo anterior, não sendo correto que, aqui, volte-se a apreciar questões já amplamente examinadas e respondidas.

No próximo ponto, a CEG defende a falta de proporcionalidade e razoabilidade na fixação da penalidade, o que se revela um argumento incabível, na medida em que o presente processo foi instaurado para a efetiva aplicação da penalidade imposta à Concessionária, com estrita observância ao devido processo legal, não consistindo a Impugnação ao Auto de Infração, conforme já exposto, em mais um recurso objetivando a reforma da decisão prolatada no âmbito do processo regulatório adequado, não podendo a Concessionária, uma vez mais, adentrar ao mérito da questão. *u*

⁸ Fls. 86.

⁹ Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 01/2007.

¹⁰ Caracterização da irregularidade e aplicação de penalidade.

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/020.268/2008

Data 08/10/2008 Fls.: 123

Rúbrica: *Asf*

Por fim, sustenta a Defendente a suspensão da cobrança da penalidade aplicada, tendo em vista ter interposto ação judicial¹¹ visando à anulação da penalização, ainda pendente de julgamento, sob o argumento de que "(...) a cobrança da multa e/ou a inscrição em Dívida Ativa pode gerar lesão grave ou de difícil reparação a esta Concessionária, o que torna indispensável atribuir à presente Impugnação efeito suspensivo (...)"¹².

Mais uma vez, desassiste razão à CEG posto que, na supramencionada ação judicial, a tutela pleiteada foi indeferida pelo MM. Juízo de Primeira Instância, sendo tal decisão confirmada em segundo grau, pela Oitava Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro¹³, encontrando-se, atualmente, em fase de juízo de admissibilidade decorrente da interposição de Recursos Especial e Extraordinário, recursos estes que podem ou não ser admitidos. Desta forma, como bem salientado pela Procuradoria desta Agência, inexistente decisão judicial que obste o processo administrativo.

Por todo o exposto, recomendo ao Conselho-Diretor:

- Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 061/2009, de 26/08/2009, negando-lhe provimento.

- Declarar o encerramento da instância administrativa.

É o Voto.


Darcília Leite
Conselheira-Relatora

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/020.268/2008

Data 08/08/2008 Fls.: 124

Rúbrica: 

¹¹ 2009.001.041116-8.

¹² Fls. 89.

¹³ Agravo de Instrumento nº 2009.002.12125.